



DECISÃO Nº: 31/2015
PROTOCOLO Nº: 27/2012-4
INTERESSADO: DOMINIQUE RAMALHO P DE SÁ
CPF Nº: 054.200.654-52
ENDEREÇO: Av. Engenheiro Roberto Freire, 31 – Capim Macio – Natal-RN

EMENTA: ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DECLARADA NO IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA. AUTOAPLICABILIDADE DA LEI Nº 5.887, DE 15 DE FEVEREIRO de 1989. DOAÇÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ESTADUAL. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. DO RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 942.000,00(novecentos e quarenta e dois mil reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2008, ano-calendário 2009, da Sra. Heloisa Ramalho Rocha, CPF nº 029.197.654-93, cujo montante corresponde a R\$ 942.000,00(novecentos e quarenta e dois mil reais), em favor da Sra. DOMINIQUE RAMALHO PEREIRA DE SÁ, CPF nº 054.200.654-52, residente e domiciliada na Av. Eng. Roberto Freire, 31 – Capim Macio-Natal-RN, conforme Notificação Fiscal constante das fls. 07.

É imperioso esclarecer que o inciso I do art. 11 da Lei Estadual nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989, preceitua que o contribuinte, nas doações, é o adquirente de bens, direitos e créditos, ou seja, o donatário.

2. DA IMPUGNAÇÃO



A impugnante como donatária e responsável pelo recolhimento do tributo ao Estado do Rio Grande do Norte, conforme dispositivo da lei nº 5.887/89 acima mencionado, vem, através de seu procurador devidamente munido de instrumento procuratório, fls. 15, apresentar sua peça impugnatória às fls. 10 a 14 dos autos, aduzindo, em síntese, o que abaixo se segue:

Preliminarmente, a impugnante alega que por força do CTN(código tributário nacional) que há muito consagrou o princípio da irretroatividade da lei tributária ao asseverar que a legislação tributária se aplica a fatos geradores futuros(art. 105).

Assevera que se deve estabelecer uma distinção entre leis que possuem vigência e não possuem eficácia e outras que possuem eficácia plena desde o seu ingresso no ordenamento jurídico.

Que uma vez vigente uma lei, esta está apta a produzir seus efeitos que, em muitos casos a eficácia das leis se apresenta limitada em face da falta de regulamentação d norma vigente.

Que em alguns casos a norma já se encontra vigente, mas sua eficácia está limitada por padecer de regulamentação em face da ausência de norma regulamentadora.

Que apesar da Lei nº 5.887/89, sua eficácia não se apresenta plena no momento do suposto fato gerador do tributo, já que o diploma regulamentador ainda não estava em vigor.

Assevera que não acostou aos autos os documentos necessários à instrução da impugnação em face da impugnante se encontrar em viagem.

Por fim, requer a desconstituição do lançamento e, em consequência disso, eximir-se da obrigação tributária.

3. DA CONTESTAÇÃO

Em sua peça contestatória, o Auditor responsável pelo lançamento em desfavor de Dominique Ramalho Pereira de Sá, CPF 054.200.654-52, aduz, sinteticamente, o que abaixo se transcreve:

Que os regulamentos seguem o princípio da legalidade e da hierarquia das normas jurídicas. Cita doutrinadores para fundamentar o seu entendimento.



Que na hierarquia das normas a lei figura acima do regulamento, não podendo ab-rogar ou modifica-la.

Aduz que o regulamento executivo especifica os comandos já abrigados virtualmente na lei, isto é, compreendidos na abrangência de seus preceptivos.

Que o questionamento da eficácia plena da Lei nº 5.887/89, visto necessitar de regulamentação, carece de fundamentação, tendo em vista que própria redação da citada lei em seu preambulo, e em seu art. 24 determina que ela entrará em vigor na data de sua publicação(16.02.89), produzindo efeitos 30 dias após essa data.

Que os argumentos apresentados pelo impugnante não foram convincentes para desconstituir o lançamento do crédito tributário.

Que os atos e fatos informados no relatório da Receita Federal do Brasil e impugnados pelo contribuinte caracterizam o fato gerador do ITCD.

Por fim, pugna pela procedência do feito.

É o que cumpre relatar.

4. DO MÉRITO

Examinando o presente processo, verifica-se que a autuação versa sobre a exigência de ITCD, em virtude da falta de recolhimento de pagamento do tributo, decorrente de doação de bem móvel(numerários em espécie), consoante prevê a legislação tributária estadual.

Inicialmente, tem-se que a Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, disciplina que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (artigo 155, inciso I).

Daí a edição da Lei nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989, instituindo o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, no nosso Estado.



De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1º, inciso IV, § 3º, IV e V, da Lei nº 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis*:

“Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão “causa Mortis” e a doação a qualquer título, de:

(...)

IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.

(...)

§ 3º - Para efeito deste artigo, considera-se doação:

(...)

IV – qualquer ato de liberalidade, “causa mortis” ou “inter vivos”, com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;

V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, direitos e créditos, no momento da ocorrência de fato gerador, segundo estimativa fiscal (art. 5º), sobre a qual é aplicada a alíquota de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7º, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei nº 9.003, de 28 de setembro de 2007.

No caso em tela, o tributo incidirá sobre a base de cálculo de R\$ 942.000,00(novecentos e quarenta e dois reais), valor este da doação realizada, perfazendo



assim, o *quantum debeatur* o montante de R\$ 28.260,00(vinte e oito mil, duzentos e sessenta reais).

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens, direitos e créditos doados.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado como Lei Complementar pela Constituição de 1988, preceitua que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Art. 142).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Parágrafo único, art. 142).

Verifica-se, então, que o fisco estadual efetuou o lançamento do imposto incidente sobre a doação declarada ao Imposto de Renda – Pessoa Física, em estrita observância às normas disciplinadoras da matéria.

Portanto, não procede a alegação da impugnante que e que o imposto cobrado não é devido, valendo-se da justificativa de que a aprovação do Regulamento do ITCD, através do Decreto nº 22.063, de 07 de dezembro de 2010, só aconteceu em data posterior à ocorrência do fato gerador, ou seja, da doação efetuada no ano de 2008.

Atente-se que a Lei nº 5.887/1989, é autoaplicável, porquanto o legislador lhe concedeu normatividade suficiente à regulamentação dos interesses vinculados à matéria, não dependendo de norma regulamentadora, para produzir os seus efeitos jurídicos 30 (trinta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de 16/02/1989.

Se assim não fosse, teria no seu corpo legislativo dispositivo expresso exigindo a sua regulamentação por parte do Poder Executivo.

Ora, a impugnante, afora suas alegações, não anexou ao processo qualquer prova capaz de descaracterizar o lançamento.



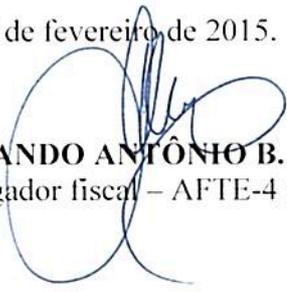
Dessa forma, uma vez que os argumentos apresentados pelo impugnante não foram capazes de elidir a notificação de lançamento em seu desfavor:

5. DECISÃO

Isto Posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de **RS 28.260,00(vinte e oito mil, duzentos e sessenta reais)**, formalizado mediante notificação fiscal constante das fls. 7.

À 1ª URT para cientificar o impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 24 de fevereiro de 2015.


FERNANDO ANTÔNIO B. DE MEDEIROS
Julgador fiscal – AFTE-4 mat. 154361-0